



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000667/2004-23  
**Recurso n°** 240.870 De Ofício e Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2010  
**Matéria** Cofins - ação fiscal  
**Recorrentes** VERYCOM COMERCIAL LTDA  
5a TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003

RECURSO DE OFICIO. CONHECIMENTO. EXONERAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE ALÇADA. Verificado que a multa de ofício exonerada é inferior a R\$1.000.000,00 (limite atual), descabe conhecer do recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não se considera declarada a compensação de crédito de natureza não-tributária, descabendo, nessas situações, a interposição de manifestação de inconformidade contra ato da administração que não reconheceu a compensação pretendida.

Recurso Voluntário e de Ofício Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

VERYCOM COMERCIAL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). A 5ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II – RJ também recorre de ofício por ter exonerado acima do limite de alçada

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 05/2003 a 09/2003 (fls. 206 a 211), no valor de R\$ 827.694,95, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 620.771,19, e juros de mora, calculados até 30/01/2004, no valor de R\$ 57.063,42, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 1.505.529,56, em decorrência de ação Fiscal efetuada pela DRF/Vitória, conforme Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01.

2. Foi também lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os mesmos períodos de apuração (fls. 442 a 447), no valor de R\$ 179.333,90, com multa de ofício no valor de R\$ 134.500,41, e juros de mora, calculados até 30/01/2004, no valor de R\$ 12.363,71, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 326.198,02, em decorrência da mesma ação fiscal (v. fl. 238).

3. Na Descrição dos Fatos de fl. 208 (COFINS) e fl. 444 (PIS), bem como nos Termos de Constatação Fiscal de fls. 189/199 (COFINS) e fls. 427/437 (PIS), a autoridade lançadora registra que:

-durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, visto que a empresa apresentou seguidas notificações extrajudiciais ao Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, desde junho de 2003, visando à compensação de débitos de tributos com título da dívida pública prescrito;

-a notificação não é instrumento adequado para promover a compensação com tributos, de acordo com parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 07/31) e documentos de fl. 181;

a presente ação fiscal restringiu-se ao confronto entre os valores dos tributos e contribuições declarados pelo contribuinte e os valores apurados por esta fiscalização, com base nos registros de sua escrituração contábil e fiscal, referente ao período de janeiro/2002, data em que foi constituída, a outubro/2003;

-em suas notificações, Verycom afirma ser legítima possuidora de uma Apólice da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil de nº 042507, e que o valor atualizado da referida apólice é de R\$ 1.155.319,57, conforme laudo que apresentou, e, sendo assim, acha-se no direito de receber o seu crédito, pretendendo fazer o acerto de contas com a União, através da Receita Federal (fls. 32 a 71);

- o Delegado da Receita Federal encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) as primeiras notificações para análise jurídica, através do Ofício DRF/VIT/ES – GAB nº 1.885/2003, de 06/08/2003 (fl. 05);

- a Procuradoria da Fazenda Nacional em resposta através do Ofício nº 1.299/PFN-ES-2003, de 21/08/2003, afirmou que o procedimento adotado pelo contribuinte “não tem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito já confessado” e ainda “utilizando-se de títulos prescritos e, por consequência, imprestáveis, que não detêm nenhum valor econômico, sendo, além do mais, incertos, líquidos e inexigíveis” (fls. 06 a 31);

- do exame da documentação apresentada pela empresa restou comprovada a infração relativa à falta de recolhimento de tributos e contribuições, na forma a seguir relatada;

- a pessoa jurídica foi intimada a apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como a preencher planilhas demonstrativas das bases de cálculo do PIS e COFINS, para permitir a identificação da base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), o que foi atendido parcialmente à fl. 72;

- no sistema de confirmação de pagamentos Sinal-07 da SRF, não foram localizados recolhimentos em favor destas contribuições em vários meses do período sob fiscalização, conforme extrato à fl. 182;

- nas DCTF, Verycom informou erroneamente os valores compensados como decorrente de processo judicial (fls. 74 a 127), o que se trata de informação inverídica, haja vista que não acrescentou o número do processo judicial e as notificações dirigidas à SRF são extra-judiciais (fl. 32);

- nas notificações extra-judiciais apresentadas, Verycom requer compensação dos débitos de tributos com títulos da dívida pública e a atualização do crédito com base em juros moratórios, e não recolhe os valores devidos ao fisco;

- o Parecer elaborado pela PFN-ES (fls. 07 a 31), que será resumido a seguir, conclui que a notificação não é instrumento adequado para promover a compensação com tributos, e o título apresentado como crédito é inexistente e não pode ser oposto à Fazenda Nacional por ser inapto;

- a notificação consiste na cientificação que se faz a outrem o conclamando a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sob cominação de pena, não sendo o instrumento adequado para legitimar o exercício do direito à compensação de créditos tributários frente à Fazenda Pública, por não ser procedimento de natureza contenciosa, e sim meramente conservatório de direitos;

- por ser de espécie processual conservativa, tem aplicação nos casos especialmente previstos em lei (art. 873 do CPC); sua utilização na forma adotada pela empresa para alcançar a homologação dos supostos créditos oferecidos à compensação tributária é inviável, posto que não prevista no Código Tributário Nacional, nem em qualquer outro normativo legal;

- a compensação deve ocorrer na forma preceituada pela legislação tributária, entre elas a prevista nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e instruções normativas expedidas na sua regulamentação, ou seja, mediante procedimento administrativo interno à SRF consistente em declaração enviada pelo contribuinte, não sendo instrumento eficaz a mera notificação judicial ou extrajudicial;

- o Procurador da Fazenda Nacional concluiu à fl. 17 que “a notificação extrajudicial não se constitui em procedimento adequado e eficiente ao objetivo visado pela empresa notificante, posto que não tem nenhum amparo legal, que, *in casu*, tem disciplina específica nos normativos supra transcritos, revelando-se desnecessária e inútil tal medida extrajudicial, vez que somente vincula a administração fiscal os procedimentos expressamente previstos em lei, mesmo porque a compensação é instituto vocacionado para extinção dos tributos devendo ter interpretação restritiva (art. 97, I, parte final, e art. 156, II, ambos do CTN, c/c art. 37 da CF/88);

- a legislação ordinária apenas prevê a compensação nos casos em que o sujeito passivo tenha um crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública, ou seja, aqueles decorrentes de tributos e contribuições sob a administração da SRF, o que não é o caso do título da dívida apresentado pela empresa;

- o título apresentado (cópia às fls. 64/65) é do início do século, e o mesmo encontra-se prescrito, nos termos da Lei nº 2.977/56 c/c Lei nº 4.069/62, ou do Decreto-Lei nº 236/67, não podendo, assim, servir de amparo à compensação de débitos com a União;

- conforme assinalou o Procurador da Fazenda Nacional à fl. 27, “sendo os títulos do início do século, não têm cotação em bolsa, conforme exige a lei (art. 11, II, *in fine*, Lei nº 6.830/80), não apresentando valor econômico apreciável e de fácil aceitação, tanto mais porque não sujeito à correção monetária (não prevista em lei à época de sua expedição), não havendo nenhuma forma ou critério seguro para proceder à sua avaliação, se for o caso”;

também é necessário que se faça compensação entre dívidas líquidas, certas e vencidas e de coisas fungíveis (art. 170, CTN), e não se pode cogitar de compensação títulos desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade;

- existem inúmeras decisões judiciais sobre o assunto em caso de execução fiscal, que, por idêntica similitude, e com maior razão (já que se propõem a extinguir o crédito tributário, art. 156, II, CTN), asseveram que os tais títulos são imprestáveis a se fazer valer na compensação;

- além do mais, a atualização do pretense crédito referente ao título público em questão com base em juros moratórios faz-se incabível em compensação de indébito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

- o procedimento adotado pela empresa não se constitui em requerimento de compensação, na forma prevista pela legislação tributária em vigor, e não consubstancia uma impugnação ao lançamento, não se prestando, portanto, a sequer se transformar em processo administrativo a que alude o artigo 151, III, do CTN, e, muito menos, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende compensado;

- assim sendo, o contribuinte está sendo tributado pelos débitos apurados no IRPJ, no PIS/COFINS (este processo), na CSLL e no IPI, conforme Quadros Demonstrativos de fls. 202/205;

- a base de cálculo do PIS e da COFINS será a própria receita bruta mensal, obtendo-se os valores devidos pela aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente;

- a empresa apresentou planilha demonstrativa das bases de cálculo do PIS e COFINS à fl. 181, que foram confrontadas com os livros fiscais às fls. 174 a 178;

- o lançamento das contribuições (PIS/COFINS) foi efetuado com base nos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 9.718/99;

- diante do exposto, encerra-se, nesta data, a ação fiscal em tela, cujos procedimentos adotados foram os preconizados para a operação Verificações Preliminares e reportam-se tão-somente ao período compreendido entre janeiro de 2002 a outubro de 2003, tendo sido apurada a infração discriminada anteriormente.

4. O enquadramento legal da presente autuação foi:

COFINS (fl. 208): arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02;

PIS (fl. 444): arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 210 (COFINS) e 446 (PIS).

5. Após tomar ciência das autuações em 02/03/2004 (v. fls. 207 e 442), a empresa autuada, inconformada, apresentou as impugnações anexadas às fls. 213/219 (COFINS) e fls. 449/455 (PIS) em 31/03/2004, com as alegações abaixo resumidas, relativas tanto à COFINS quanto ao PIS:

A nulidade do(s) auto(s) de infração que aqui se discute(m) há de ser declarada, diante da inoportunidade do seu lançamento e das contradições que nele(s) se encerram, já que, com efeito, o documento denominado pelo auditor fiscal como sendo “Notificação”, trata-se, na verdade, de “Requerimento” na forma prevista pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu artigo 74, regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29/01/1997 (art. 1º, parágrafo único);

Assim, fica amplamente demonstrado que a compensação de tributos com os títulos da dívida pública é perfeitamente possível;

Na verdade, o auditor fiscal procura desnaturar o pedido formulado corretamente pela impugnante, objetivando sustentar a impossibilidade de se efetuar a compensação na forma pleiteada;

Se isso fosse insuficiente, o(s) Auto(s) de Infração são nulos porque seu lançamento foi extemporâneo, na medida que não se aguardou a interposição de eventual recurso, ainda na esfera administrativa, do julgamento do requerimento de homologação da compensação efetuada pela impugnante e da comunicação da decisão à empresa;

Assim sendo, por todo o exposto, é a presente para requerer que se acolha esta impugnação e, assim, reconheça e declare a nulidade do(s) Auto(s) de Infração.

Em cumprimento à disposição contida no artigo 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, foi juntado por anexação ao processo principal nº 11543.000667/2004-23 (v. fl. 476), que cuida de auto de infração de COFINS, o processo nº 11543.000666/2004-89 (auto de infração de PIS).

**O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:**

*PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não se considera declarada a compensação de crédito de natureza não-tributária, descabendo, nessas situações, a*

*interposição de manifestação de inconformidade contra ato da administração que não reconheceu a compensação pretendida.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso de ofício e o recurso voluntário preenchem as condições regimentais de admissibilidade à época da interposição.

Passo a apreciá-los.

### Recurso de Ofício.

A Turma de Julgamento exonerou a quase totalidade da multa de ofício pelos seguintes fundamentos:

[...]de acordo com a norma anteriormente transcrita (art. 18 da Lei nº 10.833/2003), a imposição de multa de ofício ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de **compensação** indevida de débitos de tributos e contribuições federais, e, **somente quando caracterizadas as infrações discriminadas no dispositivo em questão**, definidas como sendo aquelas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, infrações essas (sonegação, fraude ou conluio) que não se aplicam à presente situação, até mesmo porque sobre a ocorrência de tais infrações a fiscalização nada relatou ou comprovou, durante o curso da ação fiscal aqui versada.

26. Assim, na situação em tela, em face da retroatividade benigna prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício aplicada às contribuições lançadas, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses (infrações) previstas pela lei para a aplicação da penalidade.

27. Relativamente à retroatividade benigna, as conclusões aqui dispostas encontram-se em consonância com o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

“*EMENTA:* (...)”

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”*

Em princípio não caberia reparos a esses fundamentos, todavia, o montante exonerado está abaixo do atual limite de alçada das DRJ, que é R\$ 1.000.000,00, portanto, **não cabe conhecer do Recurso de Ofício.**

### Recurso Voluntário.

Conforme relatado, na peça recursal que apresentada tempestivamente, logo merece ser conhecida, a contribuinte repisa as alegações de sua impugnação, sem qualquer contra-argumento à decisão recorrida.

As exigências de PIS e Cofins de que tratam o presente processo foram constituídas pelo fato de a fiscalização ter verificado, durante a ação fiscal, que a contribuinte promovia a compensação dos débitos com crédito que julga ser detentora, proveniente da aquisição de título público, que, em valores atualizados, montaria, conforme laudo apresentado, a importância de R\$ 1.155.319,57 (fls. 59/71), e, por intermédio do qual, acha-se no direito de promover o acerto de contas com a União Federal, pela via da compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Na busca do reconhecimento à compensação pretendida, protocolou a interessada junto à Administração os documentos de fls. 32/55.

A meu ver, não merecer reparo os fundamentos da decisão recorrida, haja vista que a legislação em vigor veda expressamente esse tipo de compensação, além de o contribuinte não estar acobertado por qualquer medida judicial, conforme exertos do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcritos:

9. Após consultada a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo (PFN-ES), v. fls. 06/31, a fiscalização entendeu que a compensação seria indevida, porquanto o título público apresentado não tem valor econômico, cotação em bolsa e já se encontraria prescrito, além do que, na forma da legislação aplicável, a compensação de débito tributário somente pode ser realizada com créditos decorrentes de tributos ou contribuições sob a administração da SRF, o que, na espécie, incorre. Aduz ainda que as informações constantes das DCTF apresentadas pela empresa atuada são inverídicas, tendo em vista que as notificações por ela dirigidas à SRF são extra judiciais, não tendo sido, tampouco, acrescentado pela contribuinte nas citadas DCTF o número do processo judicial que ampararia a compensação pretendida. Inexistindo recolhimento das contribuições lançadas, igualmente não se verificaria, em complemento, qualquer condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), até mesmo porque o procedimento adotado pela empresa não estaria a se constituir em requerimento de compensação na forma exigida pelo ordenamento jurídico vigente.

10. A impugnante, por sua vez, menciona em contraposição nas peças de fls. 213/219 e 449/455, que os documentos denominados pela fiscalização como sendo notificação (fls. 32/55), seriam, em verdade e de outra forma, o requerimento a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97. Ainda a seu ver, os citados “requerimentos” apresentados (cópia às fls. 32/55) possibilitaria a compensação de títulos públicos, demandada pela empresa à Administração, tendo ainda o condão, na forma da legislação que rege a matéria, de produzir todos os efeitos que são próprios a tal espécie de “requerimentos”.

11. Vejamos, pois, o que disciplina a respeito do tema o invocado artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na íntegra a seguir transcrito, *in verbis*:

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)**

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

**c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)**

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

**e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)**

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) *(grifei)*

12. Por sua vez, editada tendo em vista, dentre outros, o dispositivo legal acima transcrito, assim dispunha a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente à ocasião em que apresentados pelo contribuinte à Administração, os documentos ("requerimentos") de fls. 32/55:

**Art. 21.** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "**Declaração de Compensação**".

**Art. 44.** Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "**Declaração de Compensação**" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa. (grifei)

13. Como se observa, a compensação declarada à SRF exigia do contribuinte a apresentação de formulário próprio, denominado "Declaração de Compensação", que possui detalhes e diversas características complementares, os quais não integram os documentos de fls. 32/55. Inobstante a constatação manifesta de ausência de cumprimento de requisito formal pelo autuado, consubstanciada na falta de apresentação da "Declaração de Compensação", tem-se que aqui estamos, materialmente falando, de situação em que não era mesmo possibilitado ao contribuinte, nos termos da legislação acima colacionada, utilizar os créditos, oriundos de título público de sua propriedade, na compensação de créditos tributários.

14. Chega-se a tal conclusão, seja a partir da leitura escorreita do *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito – a partir da qual se observa somente ser possível a utilização, para fins de compensação, de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, situação na qual, de forma manifesta, não se insere o crédito decorrente do título público apresentado –, seja pela disposição

expressa do parágrafo 12 do mesmo dispositivo (na redação dada pela Lei nº 11.051/2004), o qual, expressamente, dispõe no sentido de que não seja considerada declaração de compensação situação em que os créditos a serem compensados refiram-se a título público ou que não trate de tributos e contribuições administrados, exatamente o que se observa na situação aqui posta à apreciação.

15. Ora, na impossibilidade legal de que sejam reconhecidos como declaração de compensação os documentos de fls. 32/55, tem-se ainda que, por decorrência, não se pode considerar extinto o crédito tributário cuja compensação se pretende, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), ou mesmo que seja facultada ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra eventual decisão que não tenha homologado a compensação requerida (parágrafo 9º do mesmo dispositivo), porquanto, em não se tratando, na espécie, de compensação declarada à SRF, sequer há que falar, portanto, em apreciação, pelas Delegacias de Julgamento da SRF, de eventual petição do contribuinte contra posicionamento da Administração, que não tenha homologado as compensações lastreadas em créditos oriundos de títulos da dívida pública.

16. Como se observa, improcedem as alegações do contribuinte, integrantes de sua peça impugnatória, dando conta de que o lançamento, por extemporâneo, seria nulo, na medida em que não se teria aguardado a interposição de eventual recurso contra o julgamento do “requerimento” de homologação das compensações por ele efetivadas. Ora, como na compensação pretendida não se está a tratar de compensação declarada à SRF, não se aplica a tal espécie de situações o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Constatado não se estar diante de hipótese de existência de créditos passíveis de compensação, cabível a exigência imediata dos débitos “compensáveis”, nas situações em que os mesmos já se encontrem declarados, ou, caso isso não aconteça, cabível a formalização do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário correspondente.

Por todo o exposto, não conheço do recurso de ofício e nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza